





PROJETO DE <u>Lu</u> N.º 6812021-L
DATA DA ENTRADA: 05 de agrado de 2021
AUTOR: fori Alexandre Pierroni Dias
ASSUNTO: Institui o Pragrama de Mapiamento
Socioeconômico de Person com Deficiência de
Mobilidade Reduzido na Estância Purística
de Sos Regue e da outras aprovidências
APROVADO EM: 12/09/2023, 29º Sunos Ondinario, por unanimidade
REJEITADO EM:
ARQUIVADO EM:
RETIRADO EM:
ops. Minois alina visto anto B
OBS: Única discuso e votoros nominal faioria simples

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br/
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 65/2021-L, DE 5 DE AGOSTO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

O propósito deste projeto é identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município da Estância Turística de São Roque, com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades deste público, em cumprimento aos preceitos trazidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência) e pela Constituição Federal de 1988.

A exclusão das pessoas com deficiência, infelizmente, ainda é uma triste realidade no cenário social brasileiro. No rol das dificuldades enfrentadas para garantir a inclusão da pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida está o desconhecimento de suas necessidades especiais, a ignorância de suas dificuldades cotidianas ou a própria negligência de sua existência.

São Roque, segundo o IBGE, possuía em 2020 uma população estimada de 92.060 pessoas, das quais não sabemos o número exato que possui alguma deficiência e/ou mobilidade reduzida, em virtude de carência de dados censitários realizados pelo município. Consequentemente, o desconhecimento dessa informação compromete significativamente a implementação de políticas públicas que atendam estes cidadãos em condições de igualdade para o exercício de seus direitos e de suas liberdades fundamentais.

Assim, com a adoção de um programa censitário e a efetivação de um cadastro inclusivo, sem dúvida, promoveremos a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em nosso município. Permitindo ao poder público, norteado por dados concretos, desenvolver um mapeamento eficaz e eficiente ao direcionamento de suas políticas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo Nº CETSR 05/08/2021 - 08:43 8522/2021, de 5 de agosto de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 65/2021-L De 5 de agosto de 2021.

Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município da Estância Turística de São Roque, o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, com os seguintes objetivos:

I – identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômico e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no município;

II – fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – pessoas com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidades sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas:

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da modalidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º Para consecução dos objetivos do programa de mapeamento socioeconômico de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, será feita coleta de dados na forma do regulamento estabelecido por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque C.M.E. Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 5 de agosto de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS (ALEXANDRE VETERINÁRIO) Vereador

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PARECER JURÍDICO Nº 191/2023

Referência: Projeto de Lei nº 65/2021-L

Autoria: Vereador José Alexandre Pierroni Dias

Assunto: Institui o programa de mapeamento socioeconômico de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na Estância Turística de São Roque e dá outras

providências.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROGRAMA DE MAPEAMENTO SOCIOECONÔMICO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. OBJETO DE INDICAÇÃO.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 65, de 5 de agosto de 2021, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: 1. Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 65/2021-L; e 2. Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades deste público, em cumprimento aos preceitos trazidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pela Constituição Federal de 1988.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

s: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

e C.M.E.

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, para instituição do programa de mapeamento socioeconômico de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com os seguintes objetivos:

- 1. identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômico e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no município;
- 2. fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: 1. o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e 2. o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, em que pese o louvável propósito do autor do Projeto de Lei, a propositura não preenche as condições necessárias para a sua regular tramitação. *In casu*, pretende-se instituir política sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, no sentido da implementação de censo e de cadastro envolvendo pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, de modo a facilitar o direcionamento de políticas públicas voltadas às suas necessidades

De fato, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 65/2021-L se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que está enumerada no art. 61, §1°, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal. Assim, a Câmara Municipal não poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

Assim, apesar do mérito, a matéria invade a denominada reserva de administração, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da Constituição Federal, por dispor sobre programa que deve ser realizado pelo Poder Executivo, através de seus órgãos, sob a responsabilidade última do Prefeito.

Ora, o próprio PL, no bojo dos artigos 4º e 5º, dispõe, respectivamente, que "os dados coletados para o programa serão realizados em cadastro

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

acessível ao público na sede do órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas a pessoas com deficiência e no sítio oficial da Prefeitura da Estância Turística de São Roque na Internet" e "o programa será executado pelo órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência".

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo e cujas regras são de observância obrigatória para os demais entes. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional a fim de englobar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Não usurparia a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora criasse despesa para a Administração Pública, não tratasse especificamente da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG). No caso em apreço, todavia, diante de uma leitura minuciosa do PL percebe-se a inclusão de obrigação a órgão do ente político, que deverá coletar dados para mapeamento a cada 2 (dois) anos (art. 3°, parágrafo único).

No que concerne ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei nº 65/2021-L tutela direitos sociais fundamentais encartados no texto constitucional. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca a necessidade de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Assim, o ente municipal detém competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do art. 24, XIV¹ e art. 30, I e II² da Constituição Federal.

¹ **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ora, no exercício de sua competência, a União editou a Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não de outra forma, foi editado o Decreto nº 3.298/1999, com a finalidade de dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando as normas de proteção.

Em razão do exposto, o Município pode e deve implementar ações em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito sobre a matéria, desde que observadas as legislações nacional e estadual em vigor sobre o assunto.

Por fim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque tem expressa previsão do instituto da <u>indicação</u>, nos termos do art. 227, *caput*. Para tanto, a indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, motivo pelo qual entendo que este objeto pode ser alvo de indicação a ser lida no Expediente e encaminhada de imediato a quem de direito, ou seja, o Prefeito Municipal.

Assim, estar-se-á diante do lídimo exercício da função de assessoramento da Câmara Municipal ao Prefeito, materializada por <u>indicação</u>, que, limitando-se a sugerir ações ou abstenções, não se traduz em usurpação de poderes ou interferência indevida, configurando, ao contrário, ato de colaboração da edilidade.

Diante de todo o exposto, <u>opino contrário à propositura</u>, uma vez que se insere na competência legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo o Projeto de Lei nº 65/2021-L ser encaminhado para a Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação" para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 : www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

É o parecer.

São Roque, 1º de agosto de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão
Procuradora Jurídica
OAB/SE nº 6.058
Matrícula nº 415



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 178 - 06/09/2023

Projeto de Lei Nº 65/2021-L, 05/08/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei "<u>Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade</u> Reduzida na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, <u>NÃO CONTRARIA</u> as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque



www.camarasaoroque.sp.gov.br

Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 178/2023 ao Projeto de Lei Nº 65/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 65/2021 - Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida na Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	06/09/2023 11:37:45
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	06/09/2023 11:38:10

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PARECER N° 18 - 06/09/2023

Projeto de Lei Nº 65/2021-L, 05/08/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei <u>"Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".</u>

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2023.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA MEMBRO CPSAS JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSAS

CLÓVIS ANTONIO OCUMA MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque



www.camarasaoroque.sp.gov.br

Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 18/2023 ao Projeto de Lei Nº 65/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 65/2021 - Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida na Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	06/09/2023 11:44:51
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	06/09/2023 11:45:07
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	06/09/2023 11:45:18
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	06/09/2023 11:45:33

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2023, ÀS 18H.

EDITAL Nº 56/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

- 1. Votação da Ata da 28ª Sessão Ordinária, de 05/09/2023;
- 2. Leitura da matéria do Expediente;
- 3. Única discussão e votação nominal do Parecer (Contrário) Nº 173/2023, de 06/09/2023, de autoria da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ao Projeto de Resolução Nº 32/2023-L, de 29/08/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Altera a redação do Artigo 195 e acrescenta a alínea 'i' ao Artigo 165, ambos do Regimento Interno Resolução Nº 13, de 30 de outubro de 1991 –, no que concerne à deliberação por parte do legislativo acerca das matérias encaminhadas pelo Executivo sob o regime de urgência";
- 4. Moções de Congratulações Nºs 280, 291 e 295/2023.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador Antonio José Alves Miranda;
- 2. Vereador Cláudia Rita Duarte Pedroso;
- 3. Vereador Clóvis Antonio Ocuma;
- 4. Vereador Diego Gouveia da Costa:
- 5. Vereador Guilherme Araújo Nunes;
- 6. Vereador Israel Francisco de Oliveira; e
- 7. Vereador José Alexandre Pierroni Dias.
- 8. Vereador Julio Antonio Mariano;

III - Ordem do Dia:

- 1. Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 65/2021-L, de 05/08/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida na Estância Turística de São Roque e dá outras providências";
- 2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 70/2023-L**, de 03/07/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Denomina 'Travessa Francisco Motta Filho' via localizada no bairro Jardim Guaçu";
- Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 44/2023-E, de 23/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Revoga a Lei Municipal N° 4.414, de 5 de maio de 2015";
- **4.** Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 1/2022-L**, de 29/03/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que "Altera a Lei Complementar Nº 111/2021-E, de 23 de setembro de 2021":
- 5. Primeira discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 46/2023-E, de

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

29/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)";

- 6. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 47/2023-E**, de 29/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 456.200,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais)":
- 7. Primeira discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar № 5/2023-E, de 04/09/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP"; e
- 8. Requerimentos Nºs 115 e 116/2023.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
- 2. Vereador Newton Dias Bastos:
- 3. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
- 4. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
- 5. Vereador Rogério Jean da Silva;
- 6. Vereador Thiago Vieira Nunes; e
- 7. Vereador William da Silva Albuquerque.

V - Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 11 de setembro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO

Coordenador Legislativo





Thiago Vieira Nunes

William da Silva Albuquerque

Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 13/09/2023 09:27:46

Projeto de Lei Nº 65/2021 - Legislativo

Assunto: Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou

Mobilidade Reduzida na Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Sessão: 29ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 12/09/2023

Votação: Nominal Fase: Discussão Única Resultado: Aprovado A favor: 13 Contra: 0 Branco: 0 Ausente: 1 Abstenção: 0 Vereador Partido Voto Antonio José Alves Miranda PODE A favor Cláudia Rita Duarte Pedroso PODE A favor Clovis Antonio Ocuma PODE A favor Diego Gouveia da Costa PSB A favor Guilherme Araujo Nunes PL A favor Israel Francisco de Oliveira **PSDB** A favor José Alexandre Pierroni Dias **PSDB** A favor Julio Antonio Mariano **PSB** A favor Marcos Roberto Martins Arruda **PSDB** Ausente Newton Dias Bastos PP A favor Paulo Rogério Noggerini Júnior REDE A favor Rafael Tanzi de Araújo PP Não vota Rogério Jean da Silva **PSD** A favor

PL

DEM

A favor

A favor



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI N° 65/2021-L, DE 05/08/2021 AUTÓGRAFO N° 5.736/2023, DE 13/09/2023 LEI N°

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias - PSDB)

Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município da Estância Turística de São Roque, o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, com os seguintes objetivos:

 I – identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômico e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no município;

II – fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – pessoas com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidades sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas;

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da modalidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º Para consecução dos objetivos do programa de mapeamento socioeconômico de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, será feita coleta de dados na forma do regulamento estabelecido por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Aprovado na 29ª Sessão Ordinária, de 12 de setembro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS 2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA 2º Secretário - São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

LEI 5.712

De 04 de outubro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 65/2021 - L
De 05 de agosto de 2021
AUTÓGRAFO Nº 5.736 de 13/09/2023
(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias - PSDB)

Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município da Estância Turística de São Roque, o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, com os seguintes objetivos:

 I – identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômico e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no município;

II – fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – pessoas com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidades sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas;

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da modalidade, da coordenação motora e da percepção.



- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

Lei Municipal n.° 5.712/2023

Art. 3º Para consecução dos objetivos do programa de mapeamento socioeconômico de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, será feita coleta de dados na forma do regulamento estabelecido por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/10/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO PREFEITO

Publicada em 04 de outubro de 2023, no Átrio do Paço Municipal Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 12/09/2023





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 771A-6640-651D-1E52

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 04/10/2023 15:41:43 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/771A-6640-651D-1E52

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Prefeitura de São Roque/SP - Quarta-feira, 04 de Outubro de 2023 - Edição: 355 - Extra

PREFEITO

Publicada em 04 de outubro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 12/09/2023

LEI 5.712

De 04 de outubro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 65/2021 - L

De 05 de agosto de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.736 de 13/09/2023

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias - PSDB)

Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município da Estância Turística de São Roque, o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, com os seguintes objetivos:

 I – identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômico e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no município;

II – fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – pessoas com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidades sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas;

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da modalidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º Para consecução dos objetivos do programa de mapeamento socioeconômico de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, será feita coleta de dados na forma do regulamento estabelecido por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei

correrão por conta de dotação orçamentar suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/10/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO PREFEITO

Publicada em 04 de outubro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 12/09/2023

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar n.º 129

De 04 de outubro de 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2023-E,

De 21 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO N.º 5754 de 03/10/2023

(De autoria do Poder Executivo)

Prorroga o prazo para adesão aos benefícios fiscais de que trata a Lei Complementar Nº 126, de 7 de julho de 2023.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica prorrogado até 15 de dezembro de 2023 o prazo para adesão aos benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Nº 126, de 7 de julho de 2023.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/10/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO PREFEITO

Publicada em 04 de outubro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 26ª Sessão Extraordinária de 03/10/2023

